

**MENSAGEM Nº 015, DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

**À SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR  
KLEBSON PEREIRA IZIDRO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI-CE**

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE;  
NOBRES VEREADORES.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 015 que dispõe sobre **A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE UMARI-CE ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 (PAC2), ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS OBJETOS DE COMPRA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE REPASSE POR EMENDA PARLAMENTAR**

Nesse sentido, faz-se necessário a edição da presente Lei, que tem como finalidade tão somente proceder a conceder permissão de uso em favor dos particulares, pessoas físicas e jurídicas (associações), após análise da justificativa protocolada junto ao órgão concedente e mediante demonstração da finalidade da concessão e o alcance ao interesse público.

A presente lei tem como finalidade permitir o desenvolvimento da agricultura em favor dos Municípios, sendo de inegável interesse público a aprovação da presente lei.

Portanto, inegável o interesse público da presente lei, oportunidade onde rogamos pela sua aprovação, sem alterações, do referido projeto, **em caráter urgência, urgentíssima.**

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração a esta augusta Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Umari-Ceará, 23 de junho de 2021

  
**Alex Sandro Rufino Ferreira**  
**Prefeito Municipal de Umari**



Projeto de Lei nº 015 de 23 de junho DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE UMARI-CE ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 PAC2, ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS OBJETOS DE COMPRA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE REPASSE POR EMENDA PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, O SR. ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação desta augusta Casa Legislativa.

### **Capítulo 1 Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de equipamentos e máquinas transferidos ao Município de Umari-CE no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da Administração Municipal ou de repasse por emenda parlamentar, em atendimento ao disposto na Portaria nº 30, de 23 de abril de 2014, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo Único - Além de auxiliar o controle social, a presente Lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o Município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC 2 e as demais máquinas descritas no caput, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara suas doações, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água às comunidades urbano e rural, bem como outros serviços de interesse da população.



*Trabalhando juntos, crescemos mais!*

Art. 2º A concessão para utilização de máquinas e equipamentos de que trata o artigo 1º dependerá de requerimento devidamente assinado pela parte interessada na forma do Anexo I desta Lei, o qual será submetido ao parecer do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ficando o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura, autorizado a conceder permissão de uso a particulares, pessoas físicas e jurídicas (associações), após análise da justificativa protocolada junto ao órgão concedente e mediante demonstração da finalidade da concessão e o alcance ao interesse público.

Art. 3º A concessão para utilização de que trata esta Lei atenderá a todas as atividades de interesse da administração municipal, autorizadas pelo Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário e, ainda:

- I. Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
- II. Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;
- III. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhora nas condições de logística e escoamento da produção;
- IV. Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;
- V. Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.
- VI. Outras obras/melhorias de interesse público.

Art. 4º Atividades e serviços não previstos no artigo 3º poderão ser concedidos mediante autorização do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, atendido o disposto no artigo 1º, e ainda:

- I. Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem e silagem de forragem, do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;
- II. Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos de construção de obras de infraestrutura que proporcionem à população uma melhor convivência com o semiárido, destinada a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de



*Trabalhando juntos, crescemos mais!*

pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

## **Capítulo II Dos beneficiários**

Art. 5º A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta Lei será concedida para qualquer cidadão que resida no Município de Umari, com atendimento prioritário para demanda oriunda de Associações Comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único – Para utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas os beneficiários deverão fazer o abastecimento (óleo diesel e lubrificantes) das máquinas concedidas conforme tabela.

<b>Máquinas</b>	<b>Consumo Hora</b>
Retroescavadeira	10 Litros por Hora de Trabalho
Motoniveladora ou patrol	15 Litros por Hora de Trabalho
Pá Carregadeira	15 Litros por Hora de Trabalho
Caçamba	2 Litros por Km de Trabalho
Caminhão Pipa	2 Litros por Km de Trabalho

Art. 6º A parte beneficiária das atividades ou serviços citados nos artigos 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos, sob pena de ser declarado nulo e rescindido unilateralmente o Termo de Concessão de Uso ou de Cooperação.

## **Capítulo III Das exigências**

Art. 7º As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:



*Trabalhando juntos, crescemos mais!*

- a) Descrição clara e objetiva da atividade a ser desenvolvida;
- b) Relação das máquinas e equipamentos necessários ao funcionamento do projeto a ser executado
- c) Descrição do impacto e preservação ambiental, quando couber, bem como compromisso formal de recuperação dos equipamentos cedidos no caso de eventuais danos causados na execução dos serviços;
- d) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.
- e) Comprovar estar regular com a situação fiscal junto ao Município de Umari.

Art. 8º Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

- a) Atendimento a projeto de abastecimento de água para a população;
- b) Atendimento a projeto de recuperação de estradas vicinais;
- c) Atendimento a projeto de convivência com a estiagem e seca;
- d) Atendimento a projeto de dessedentação animal;
- e) Fomento à produção da agricultura familiar;
- f) Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
- g) Atendimento a projeto de recuperação/conservação ambiental;
- h) Retirada de lixo vegetal e caliças, especialmente quando o volume do material exposto em vias públicas causar transtornos à população.

Parágrafo único - O requerimento poderá ser indeferido se a atividade for considerada inadequada, inconveniente, antieconômica ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 9º. As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) Iniciar e encerrar as atividades nos prazos fixados, sob pena de extinção do benefício;
- b) Celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso.

Parágrafo único: Em razão da diminuta quantidade de veículos disponíveis, o projeto não poderá ser superior a 5(cinco) dias.



*Trabalhando juntos, crescemos mais!*

Art. 10. A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei fica condicionada à avaliação periódica pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

§ 1º Anualmente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas ao poder executivo, para avaliação e divulgação dos resultados aos munícipes.

§ 2º As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados, sob pena de suspensão imediata da prestação de serviços.

#### **Capítulo IV Da gestão**

Art. 11. Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC 2, serão submetidos a uma gestão da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar serão submetidos a gestão da Secretaria de Infraestrutura e Obras.

Art. 12. As Secretarias Municipais citadas no Art. 11, elaborarão um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§ 1º O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei deverá informar:

- I. Nome do equipamento/máquina;
- II. Identificação da Máquina ou Equipamento quanto a sua origem (se objeto de doação através do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC2, adquirida por compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar);
- III. Data;
- IV. Resumo da atividade executada;
- V. Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- VI. Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- VII. Nome do operador;
- VIII. Tipo e Quantidade de Combustível utilizado na utilização da máquina ou equipamento;



*Trabalhando juntos, crescemos mais!*

#### IX. Ocorrências eventuais.

§ 2º Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta Lei.

### **Capítulo V Da publicidade**

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário e a Secretaria de Infraestrutura e Obras, manterão em dia o diário de operação dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

### **Capítulo VI Dos prazos, vedações e penalidade.**

Art. 15. Se por qualquer circunstância a parte beneficiária da concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do município, será impedida de obter novo benefício, além de ser compelida ao ressarcimento das despesas e dos prejuízos causados ao erário, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

Parágrafo único. As irregularidades detectadas na utilização das máquinas e equipamentos de que trata esta Lei serão objeto de rigorosa apuração.

Art. 16. É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta Lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 17. A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 18. Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe, tem legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos de que trata esta Lei em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



*Trabalhando juntos, crescemos mais!*

Art. 19. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

### **Capítulo VII Das garantias**

Art. 20. A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta Lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

### **Capítulo VIII Das disposições gerais**

Art. 21. Para fins de controle e monitoramento das ações executadas com a utilização dos equipamentos mencionados no artigo 1º, o registro de utilização de que trata o artigo 12, §1º, desta Lei se fará mediante a utilização do formulário constante no Anexo II.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Umari-Ceará, 23 de junho de 2021

  
**Alex Sandro Rufino Ferreira**  
**Prefeito Municipal de Umari**

ANEXO I

À SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO E RURAL  
DO MUNICÍPIO DE UMARI. ESTADO DO CEARÁ.

Requerimento nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Nome do Requerente:

\_\_\_\_\_

Endereço/Localidade do Requerente:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

devidamente identificado(a) de acordo com a(s) cópia(s) da documentação em anexo, requeiro, nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, que dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao Município de Umari através do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar, a concessão do equipamento abaixo identificado.

( ) Equipamento(s) e/ou máquina(s) transferido(os/as) ao Município de Umari no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC2.

Máquina/equipamento:

Placa/Chassi:

( ) Equipamento(s) e/ou máquina(s) transferido/incorporado( os/as) ao Município

através de compra pela Administração Municipal com recursos próprios ou de repasse por emenda parlamentar (OGU)

Máquina/equipamento:

Placa/Chassi:

durante o(s) período(s) compreendido(s) de:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ hs \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ hs

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ hs \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ hs



*Trabalhando juntos, crescemos mais!*

no compromisso do ressarcimento dos custos inerentes ao consumo do(s) combustível(is) utilizado(s) na atividade acima descrita, cujo valor a ser recolhido à Tesouraria Geral será apurado após a utilização do(s) citado(s) equipamento(s), mediante levantamento da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário e Secretaria de Infraestrutura e Obras, bem assim de eventual dano causado ao(s) equipamento(s) na execução dos serviços, caso se verifique.

Umari-CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

---

**Assinatura do Requerente**



**ANEXO II**

Município	Unidade	Mês/Ano			
<b>Equipamento</b>		<b>Chassi</b>			
<input type="checkbox"/> Equipamento(s) e/ou máquina(s) transferido(os/as) ao Município de Umari no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC2.		<input type="checkbox"/> Equipamento(s) e/ou máquina(s) transferido/incorporado(os/as) ao Município através de compra pela Administração Municipal com recursos próprios ou de repasse por emenda parlamentar (OGU)			
Data	Resuma da Atividade	Horas Trabalhadas	Localidade	Operador	Observação

Umari-CE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Beneficiário

\_\_\_\_\_

Representante do CMDRS